



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13840.000298/00-45  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9303-003.377 – 3ª Turma  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2016  
**Matéria** REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE PIS  
**Embargante** USINA MALUF S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/11/1990 a 31/07/1995*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO**

Presentes os pressupostos regimentais, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Embargos de Declaração Acolhidos Sem Efeitos Infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos, tempestivamente, pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 9303-00.375, visando sanar **omissão e contradição**, nos termos do art. 65, § 1º, II do RICARF, Portaria 256, de 22 de julho de 2009 e alterações posteriores, conforme e-fls.221/226.

No Exame de Admissibilidade de Embargos de Declaração, de e-fls.234/236, foi proposta a aceitação deste para corrigir erro material no período da ementa, que somente poderia se referir até julho de 1995. Transcreve-se trechos deste para melhor entendimento:

*“Nesse contexto, o recurso especial somente poderia referir-se aos períodos até julho de 1995, uma vez que:*

*1) não havia litígio sobre a prescrição dos períodos posteriores a julho de 1995 desde o despacho decisório e deixou de haver litígio sobre o período de agosto de 1995 após o acórdão de recurso voluntário;*

*2) o acórdão foi unânime em relação ao direito de crédito desses períodos;*

*3) o recurso especial expressamente mencionou, em seu item 8 (e-fl. 133) como atingidos pela prescrição somente os recolhimentos ocorridos anteriormente a 31 de agosto de 1995.*

*O acórdão embargado, ademais, reproduziu os relatórios dos acórdãos anteriores, donde se conclui que houve apenas erro na ementa, quanto à inclusão dos períodos posteriores a julho de 1995.*

*Assim, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF c/c com o art. 76 do Decreto 7.574/2011, proponho que os embargos sejam admitidos tão-somente para correção do erro material apontado no acórdão embargado, mediante inclusão em pauta.”*

A admissibilidade dos embargos foi aceita, conforme e-fls.237.

É o relatório.

## Voto

A embargante aponta contradição/omissão no resultado que deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, pois teria abrangido os períodos de setembro e outubro de 1995, que não teriam sido tratados, no tocante à prescrição, no acórdão recorrido.

Assiste razão à embargante, ao propor os presentes embargos, vez que, de fato, os períodos após julho de 1995 não deviam constar na ementa, pois não foram objeto de recurso especial.

Dessa forma, nos termos do art. 67 c/c com o art. 76 do Decreto 7.574/2011, acolho os embargos para que seja o Acórdão nº 9303-00.375, de 18 de novembro de 2009, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais rerratificado, em sua ementa, passando, para todos os efeitos, a ter a seguinte redação:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/11/1990 a 31/07/1995*

*PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.*

*Recurso Especial do Procurador Provido.*

Portanto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado e, a fim de sanar a inexatidão material constante na ementa, que ficou com o período de apuração diferente do que foi votado pela 3ª turma da CSRF, conforme preceitua o art. 67 c/c com o art. 76 do Decreto 7.574/2011, devendo-se alterar a ementa conforme proposto acima.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator